Ituiutaba/MG, 21 de setembro de 2020.

Ofício n. 148/2020.

Assunto: Encaminha Veto parcial à Proposição de Lei CM/5.024/2020 de 09 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, a V. Exa. e aos demais Edis desta augusta Casa de Leis, vetar o artigo 2° Proposição de Lei CM/5.024/2020 de 9 de setembro de 2020, o qual "Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos trabalhadores da saúde em atendimento de pacientes suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19 (Novo Coronavirus) e dá outras providências" considerando os fundamentos legais que seguem.

Sem mais, para o momento, reafirmo meus votos de estima e consideração pelos nobres edis.

Atenciosamente.

FUED JOSÉ DIB

Prefeito Municipal de Ituiutaba/MG

REJESTADO (A) POR 15 NOTOS CONTRÁRIOS E 00 FAVORAVEIS.

Ao Exmo. Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG.

# RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/5.024/2020

Veto parcial à Proposição de Lei CM/5.024/2020 de 09 de setembro de 2020, "Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos trabalhadores da saúde em atendimento de pacientes suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19 (Novo Coronavirus) e dá outras providências".

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica deste Município de Ituiutaba/MG, o Prefeito Municipal vem VETAR PARCIALMENTE, especificamente o artigo 2° da Proposição de Lei CM/5.024/2020 de 09 de setembro de 2020, originário do Poder Executivo Municipal, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor a seguir:

#### 1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO

Esta Casa Legislativa apresentou Proposição de Lei CM/5.024/2020 de 09 de setembro de 2020, oriundo do Poder Executivo, que " Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos trabalhadores da saúde em atendimento de pacientes suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19 (Novo Coronavirus) e dá outras providências".

Ao projeto de Lei originário, após aprovação, foi inserido o art. 2°, o qual ampliou a gratificação de 40% que inicialmente foi proposto aos servidores da saúde, para outros servidores municipais.

Ocorre que não houve impacto orçamentário financeiro, conforme estabelece a LRF (LC 101/2000). tampouco observou-se a iniciativa quando ao Projeto de Lei, que é de competência do Poder Executivo Municipal.

Fred

# 2 – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPARAÇÃO DO PODER EXECUTIVO-VEDAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a emenda do art. 2° do Projeto de Lei dispôs de vício de iniciativa, ao passo que a decisão pela criação ou aumento de gastos ou despesas do Poder Público no Município de Ituiutaba/MG, bem como de matérias afetas a servidores públicos Municipais, é matéria <a href="PRIVATIVA">PRIVATIVA</a> do chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba/MG:

"SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61). Redação dada pela EM-27 - 15.12.2004 § 1° - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 27, de 15 de dezembro de 2004.
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 28, de 15 de dezembro de 2004. d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal".

Ainda, de acordo com o art. 61, § 1°, inc. II, alínea "a" da Constituição Federal, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

Servi

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

 $(\ldots)$ 

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Nesta esteira, compreende-se que a Câmara Municipal de Ituiutaba/MG ao elaborar emenda sem criação de impacto no orçamento do Município, age fora de suas atribuições, em manifesta invasão de competência privativa/Exclusiva do Poder Executivo Municipal, ferindo-se de morte o princípio da separação dos poderes e disposição expressa da Constituição do Estado de Minas Gerais, e de maneira reflexa, a Constituição Federal de 1988.

Tal irregularidade é reconhecida e afastada pela corrente doutrinária do Direito Administrativo. Nesse sentido aduz o respeitável administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

"O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo à Câmara, as legislativas e ao prefeito, as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. Essa simetria aliada ao disposto no art. 29, caput, da CF, impõe estendam-se à Câmara de Vereadores os princípios constitucionais que regem o Poder Legislativo federal, no que for compatível com as peculiaridades do governo local e cabível no campo restrito das atividades edilícias".

Na lição do ilustre UADI LAMMÊGO BULOS<sup>2</sup>:

Juni ?

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., São Paulo: 1993, pág. 437/438.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 3ª. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2001, p. 53.

"o princípio da divisão funcional do poder foi erigido como uma das vigas mestras da Constituição de 1988".

Assim, resta demonstrado vício de iniciativa, posto que inviável a aprovação de um projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo que dispõe de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, configurando-se, portanto, **ingerência de um Poder no outro**, o que é defeso também pela Constituição Federal.

Por fim, cumpre salientar que a presente Lei em embate carece de interesse público e, se aprovada, irá contribuir ainda mais para com a crise que vem assolando os cofres deste Município, de modo que causará o engessamento da aplicação dos recursos em áreas estratégica pré-definidas pelo Poder Executivo.

Assim, à luz do texto constitucional, é vedada ao Poder Legislativo iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) do Alcaide na elaboração da Lei Orçamentária, pois se reitera, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Sobre isso, Marcelo Novelino<sup>3</sup> leciona que as leis orgânicas dos municípios têm autêntica natureza de "constituições", pois organizam e estruturam entes federativos autônomos, e, portanto, existe um poder constituinte decorrente municipal dotado da mesma natureza e característica dos poderes estaduais e do originário. Dessa forma, mesmo que subordinado à Constituição do Estado, o fundamento de validade do poder municipal está na própria Constituição Federal que o instituiu quando dispôs diretamente da elaboração das leis orgânicas aos municípios em paralelo com a disposição quanto às constituições estaduais.

Frisa-se que o poder decorrente nos municípios não é instituído pelas constituições estaduais, mas pela própria Constituição Federal.

Dessa forma, há vício de iniciativa na Proposição Legislativa em análise, pois diz respeito à matéria orçamentária e tributária, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo.

June

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2008.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para legislar sobre matéria tributária e orçamentária, até mesmo porque, ao tratar destes temas, culmina-se em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2° e, mais adiante, no artigo 60, § 4°, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo

Sun

edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" <sup>4</sup>.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

"São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro" 5 (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

<sup>5</sup> Silva , José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais. Assim, a LRF limita a ação do legislador nos termos do artigo 16 que assim prescreve:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Como se vê, esse artigo 16 objetiva alcançar as metas previstas no artigo 1° da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

Por assim ser, inviável a admissão da referida proposição, por gerar um prejuízo à municipalidade, com aumento de despesa em descumprimento às normas da LRF.

Por todo o exposto, concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade desta proposição, pois conforme amplamente comprovado a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, além de vir desacompanhada do impacto orçamentário e financeira.

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores - ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de setembro de 2020.

FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -



Ofício nº 2020/149

Ituiutaba, 21 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Av. 23, 1275 38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha cópia da Lei nº 4.747

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei nº 4.747/2020, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM/5.024/2020, que nos foi enviada para sanção através do ofício nº CM/528/2020, de 09 de setembro de 2020, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Fued José Dib -Prefeito de Ituiutaba-

LEI N. 4.747, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

MELATOR

MERIENDO

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos trabalhadores da saúde em atendimento de pacientes suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19 (Novo Coronavirus) e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município de Ituiutaba, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A todos os trabalhadores da saúde em atendimento de suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar a pandemia e/ou estado de calamidade no município, a percepção do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do piso salarial do pessoal da Administração Municipal.

#### Art. 2° VETADO

Art. 3º Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no artigo 1º, retroagindo seus efeitos à 17 de março de 2020, data em que foi declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Ituiutaba através do Decreto nº 9.357 de 17 de Março de 2.020.

Art. 4º O *caput* do artigo 3º da Lei nº 4.579, de 29 de junho de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica assegurada ao servidor que exercer trabalho em condições de insalubridade a percepção de gratificação, incidente sobre o piso salarial do pessoal da Administração Municipal, equivalente a:"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de setembro de 2020.

fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/5.024/2020 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40% AOS TRABALHADORES DA SAÚDE EM ATENDIMENTO DE PACIENTES SUSPEITOS E/OU INFECTADOS PELA COVI-19

Ao fundamentar sua argumentação no aspecto de inconstitucionalidade no art. 2º da Preposição de Lei CM/5.024/2020, o Executivo não se ateve que no art. 3º que esclarece que os trabalhadores da saúde que já percebem o referido adicional em incidência de porcentagens menores aplica-se o percentual de 40% (quarenta por cento), e quase todos os profissionais elencados no art. 2º já percebem o respectivo adicional, e completando ainda, mesmo com as alegações de vícios de alguma categoria o pagamento do referido adicional está adstrito aos ats. 1º e 2º da Lei Municipal 4.579/2018, onde esclarece que a concessão da gratificação observará as disposições da lei e nos dispostos nas normas regulamentadoras da segurança e a medicina do trabalho, bem como ao laudo técnico expedido por engenheiro de segurança do trabalho que recomendará ou indeferirá a concessão.

Com base neste relatório a Comissão Especial leva a Plenário para a análise do mérito do Veto Parcial do Executivo.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de outubro de 2020.

Vilsomar Paixão - Presidente

Joliane Mota - Relatora

Renato Moura - Membro